



Número: **0813493-80.2024.8.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEORGE VENTURA MORAIS (IMPETRANTE)		ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO)	
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO (IMPETRADO)		NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28611 615	21/06/2024 11:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Leandro dos Santos

Mandado de Segurança nº 0813493-80.2024.8.15.0000

Impetrante(s): George Ventura Morais

Advogado(s): Taciana Meira Barreto - OAB/PB 16.578 e Antônio Meira Barreto - OAB/PB 16.578

Impetrado(s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com pedido de reconsideração, em face de “liminar satisfativa” concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0813493-80.2024.815.0000, impetrado pelo Deputado Estadual George Ventura Morais.

Adoto como relatório o que fora firmado quando da prolação da decisão liminar atacada (ID 28353096), acrescentando alguns pontos trazidos à colação pelo Recorrente que assim se manifestou:

1) que o pedido liminar se confunde com o mérito do *mandamus*, qual seja, ao requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos supostos fatos irregulares apontados no Requerimento 9.707/2023 (CPI do Padre Zé). Portanto, diz o Recorrente, que a liminar do MS equivale ao objeto final do *writ*, revelando, assim, natureza satisfativa, tornando-se, desse modo, inviável;



2) Após citar precedentes de nossa Corte e do STJ, o Recorrente pugna, em preliminar, pelo provimento do presente Agravo Interno, vez que o pedido de liminar representa identidade com o próprio mérito do MS.

Quanto ao mérito, explica o Recorrente que o Mandado de Segurança em seu desfavor foi motivado pelo fato de “não ter instalado a Comissão Parlamentar de Inquérito que objetivava apurar supostos atos ilícitos praticados na aplicação de verbas de responsabilidade da gestão do Hospital Padre Zé, alegando que o referido pedido de instalação contava com 12 assinaturas, que correspondiam a 1/3 da composição da Assembleia Legislativa, integrada por 36 deputados estaduais.

Diz que, posteriormente, aportou na Presidência da Assembleia Legislativa da Paraíba, requerimento do deputado Bosco Carneiro solicitando a retirada de sua assinatura.

Sustenta, ainda, que as investigações envolvendo o caso do Hospital Padre Zé já foram devidamente iniciadas pelo GAECO – Grupo de Atuação Especializada ao Crime Organizado – conforme conhecimento de todos, inclusive, o Ministério Público paraibano teria apresentado denúncias ao Poder Judiciário, que as recebeu, exatamente diante da gravidade dos fatos, existindo, inclusive, processos tramitando em segredo de justiça, medida que visa proteger a integridade da apuração e garantir a privacidade dos envolvidos.

Acrescenta o Recorrente, que no decorrer do processo judicial já foram adotadas medidas restritivas de direitos em relação aos investigados, e que essas medidas são essenciais para prevenir possíveis interferências e assegurar que as investigações sejam efetivadas, demonstrando o compromisso dos órgãos judiciais e investigativos em conduzir o processo visando a apuração da verdade.

Destaca que é fundamental ressaltar que toda a apuração está sendo conduzida com o devido cuidado pelos órgãos de investigação que são estruturados e possuem a expertise necessária para tratar de casos dessa natureza. Significa dizer, diz o Recorrente, que a instalação de uma CPI não se faz necessária neste contexto, uma vez que os mencionados órgãos já estão desempenhando seu papel com diligência e seriedade.



Argumenta que a criação de uma Comissão Processante pode embaraçar as investigações em curso, diante de uma duplicidade de esforços, em que recursos e tempo seriam desnecessariamente empregados em procedimentos equivalentes e repetidos.

Noutro ponto, o Recorrente realça o momento pré-eleitoral que o país e o Estado da Paraíba atravessam, pelo que a instalação de uma CPI pode ser prejudicial pela possibilidade de ser explorada como palanque político, desviando o foco das investigações, daí a razão para que as investigações sejam conduzidas pelos órgãos especializados.

Relembra o Recorrente-impetrado o fato do deputado estadual Bosco Carneiro ter retirado sua assinatura do requerimento de instalação da CPI, como amplamente divulgado pela imprensa, e o impetrado, ao saber desse fato, tratou de arquivar o pedido de CPI, pela ausência de requisito formal, qual seja, as assinaturas de 1/3 dos componentes da Assembleia Legislativa.

Na sequência, cita o conteúdo da sua decisão de arquivamento da CPI, exarada nos seguintes termos:

“O Regimento Interno da Assembleia Legislativa prevê a matéria:

“Art. 34. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

(...).

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente, deferindo o pedido, mandará constar no expediente e à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso à Mesa, no prazo de cinco dias; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida, em ambos os casos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação”.



Segue trazendo o disposto no § 2º, do art. 34, do RI da Assembleia Legislativa que aduz: “o Presidente, deferindo o pedido, mandará constar no expediente e à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso à Mesa, no prazo de cinco dias; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário”.

Adianta o Recorrente, também, que da análise do § 2º, do art. 34, do RI da Assembleia, observa-se que o requerimento deve ser apresentado a Presidência e, no caso de deferimento, do pedido, poderá ser apresentado recurso à Mesa e, no caso de indeferimento, poderá ser apresentado recurso ao Plenário da Casa Legislativa. Desse modo, segue o Recorrente o seu arrazoado, da análise do Regimento Interno da Assembleia, percebe-se que o parlamentar pode retirar ou acrescentar assinatura antes a apresentação à Mesa, ou mesmo ao Plenário da Casa. No caso, a informação de retirada da assinatura do requerimento de instalação da CPI do Padre Zé pelo deputado Bosco Carneiro se deu ainda na fase de admissibilidade pela Presidência, isto é, em momento anterior a apresentação à Mesa ou ao Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba. Assim, com a retirada da assinatura feita pelo deputado Bosco Carneiro, o requerimento contém apenas 11 assinaturas para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e, portanto, não possui um terço das assinaturas dos integrantes exigidas pelo RI da Assembleia Legislativa.

E prossegue tecendo considerações sobre o Requerimento/Petição da CPI que deve vir apresentado com todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Assembleia da Paraíba, lembrando, mais uma vez, que o deputado estadual Bosco Carneiro retirou sua assinatura ainda em juízo de admissibilidade pela presidência, antes mesmo da apresentação de recurso à Mesa desta Casa ou ao Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba. Em seguida, o Recorrente cita precedentes do STF:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENADO FEDERAL. PERDA DE MANDATO DIANTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. RITO. OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM VÍDEOCONFERÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRAZO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA. RECUSA DE PEDIDO DE VISTA POR PARTE DE MEMBRO DA COMISSÃO. QUESTÕES RESOLVIDAS COM AMPARO NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRECEDENTES. 1. A análise judicial de atos legislativos na via mandamental, sob o prisma de alegado direito público subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo, impõe necessidade de respeito à separação dos Poderes e à salvaguarda das prerrogativas referentes à organização dos trabalhos próprios do Legislativo, o que se



encontra traduzido na vedação ao exame judicial de matéria interna corporis. 2. Diante dessa condicionante, exige-se demonstração da existência de parâmetro constitucional em tese violado como condição ao conhecimento de impetrações destinadas a pleitear controle jurídico da atividade política parlamentar, assim como invocação de direito público subjetivo, titularizado por parlamentar e subsumível a direito líquido e certo, que tenha sido supostamente violado pelo ato estatal, nos termos do parâmetro normativo constitucional citado.(...) As informações apresentadas descreveram, pormenorizadamente, as peculiaridades adotadas pelo Senado Federal, em sua disciplina interna, a respeito da forma de intimação de seus membros e da publicação de suas pautas. Não cabe ao Poder Judiciário questionar especificidades da organização interna do Poder Legislativo, uma vez respeitadas as balizas constitucionais, nos termos de reiterada jurisprudência da Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF - MS: 37072 DF 0090393-81.2020.1.00.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU “ITER” PROCEDIMENTAL. ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS. ALEGADA TRANSGRESSÃO A NORMA DE ÍNDOLE REGIMENTAL. A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”(STF – Supremo Tribunal Federal - MS: 34637 DF 0001347- 86.2017.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020).

“Não se revela admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado com o objetivo de questionar divergências“ interna corporis” e de suscitar



discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que o integram) - A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes. (STF - AgR MS: 33705 DF - DISTRITO FEDERAL 0004606-60.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-05629-03). Portanto, em face da retirada da assinatura pelo deputado estadual Bosco Carneiro, o requerimento tem apenas 11 assinaturas e, assim, não contém um terço dos membros da Assembleia, não sendo possível recepcionar o pleito de instauração da Comissão Parlamentar.

Outrossim, continua o Recorrente, a Constituição do Estado da Paraíba é taxativa:

“Art. 60. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

(...).

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

A Constituição Federal, do mesmo modo, preceitua:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.



(...).

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (grifos). Ao interpretar o dispositivo, o excelso Supremo Tribunal Federal deixou assentado a necessidade do preenchimento conjunto dos seguintes requisitos, conforme precedente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski: “a) requerimento de um terço no mínimo dos membros da respectiva Casa onde ela pretende ser criada; b) objeto delimitado; e c) prazo de duração definido na sua criação” (MS 33.544/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/11/2017).

E outra vez o Recorrente invoca precedente do STF.

Por fim, sustenta o Recorrente que a presente matéria é regida Constituição Federal a qual diz que a comissão parlamentar de inquérito deve ser instaurada para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo ser a apuração encaminhada para o Ministério Público para responsabilizar os infratores.

No caso em análise, assegura o Recorrente, o requerimento de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito solicita uma investigação generalizada nas “verbas destinadas ao Hospital Padre Zé”, apontando ainda que “o Sr. Tibério Limeira teria recebido propina para a aprovação de convênios”, e a atual secretária da pasta e ex-deputada estadual, a Senhora Pollyana Dutra, foi acusada de ter exigido a contratação de sua mãe na instituição para “manter a aprovação de recursos” dos convênios. Ainda, observe-se que se trata de requerimento amplo, geral e genérico em relação as verbas destinadas ao Hospital Padre Zé advindas de recursos de convênios. Não se aponta qual o convênio que teria sido objeto de propina por parte do Sr. Tibério Limeira, ex-secretário de Ação Social do Estado da Paraíba, e continuado pela Sra. Pollyana Dutra, atualmente na mencionada secretaria.

Também, acrescenta, não aponta quais os convênios, quais os recursos, se federais ou estaduais, não se descreve um fato determinado, mas sim fatos genéricos de ampla investigação pelo “Grupo de Atuação



Especial contra o Crime Organizado – GAECO, que possui atribuições específicas para atuação contra este tipo de denúncia”, bem como detém “estrutura adequada para conduzir as investigações” e “apuração sobre os fatos narrados”, como dito no próprio requerimento da CPI.

Diz o Recorrente, que não há um fato determinado e específico, mas fatos genéricos em apuração pelo órgão ministerial, especificamente o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, que detém estrutura de investigação bem mais ampla do que uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com efeito, afirma não ser correto instaurar inquérito legislativo com fito de investigar fatos genericamente anunciados, vagos ou indefinidos. No ponto, não foram cumpridos o requisito constitucional que rege a matéria, ou seja, não há fato determinado no requerimento, vez que inexistente a indicação pormenorizada do fato a ser apurado, isso porque o objeto da apuração, qual seja apurar fraudes em convênios no Hospital Padre Zé é genérico e impreciso, na medida em que não descreve os fatos que fundamentaram tal imputação, descumprindo, assim o disposto no art. 58, da CF. Não basta para a instauração de comissão a mera alusão a existências de fraudes no Hospital Padre Zé, mas se exige a delimitação pormenorizada de fatos que possam ser imputados à mesma, de sorte que não se pode autorizar a abertura de uma sindicância para apurar fatos indeterminados.

Portanto, alega o Recorrente que inexistindo fato determinado e específico, o requerimento de instauração da Comissão Parlamentar do Hospital Padre Zé não pode ser admitido, vez que, para tanto, faz-se necessário a presença de fato determinado, como exigido no art. 34, do RI da Assembleia Legislativa. No caso, da análise da decisão acima, observa-se que, com a retirada da assinatura de um deputado, a Comissão Parlamentar de Inquérito ficou com apenas 11 parlamentares, ou seja, não é possível a instauração de CPI com menos de 12 assinaturas de parlamentares, que representa 1/3 da Assembleia, composta de 36 deputados estaduais.

Destaca que a assinatura do deputado Bosco Carneiro foi retirada antes da interposição do presente mandado de segurança, bem como antes mesmo da apresentação de recurso para a Mesa ou Plenário da Assembleia Legislativa, como faculta o Regimento Interno do Poder Legislativo. Apresentou o recorrente certidão da Secretaria Legislativa sobre esse teor que alega. Desse modo, narra o Recorrente-Impetrado, que analisando o Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual, entendeu que é possível a retirada de assinatura de parlamentar até a primeira fase do processo de instauração de Comissão Parlamentar, não sendo mais possível após a apresentação de recurso à Mesa ou ao Plenário da Assembleia.



Após o exposto, requereu a reconsideração da decisão, para indeferir a liminar por ausência dos requisitos regimentais para a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda em reconsiderar a decisão, requer-se que seja encaminhado o presente Agravo para análise e julgamento do Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre os argumentos delineados neste recurso, postulando, de logo, pelo provimento do mesmo e indeferimento da liminar questionada. Termos em que, pediu deferimento.

PASSO A DECIDIR

Antes de adentrar qualquer outro argumento posto na peça recursal, é imperioso examinar o fato superveniente tratado no presente recurso, concernente à retirada de uma das assinaturas ao requerimento de abertura da CPI, motivando a anunciada decisão do Presidente da Assembleia, ora recorrente, que determinou o seu arquivamento, como foi expressamente alegado no presente Agravo Interno. Em verdade, como está expressamente consignado na peça inaugural, ID 28195369, a impetração visou a “concessão de liminar” para que fosse determinado à autoridade coatora, no prazo de 24 horas, a “abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito”, visando a apuração dos fatos apontados no Requerimento 9.707/2023 (CPI do Padre Zé). Aliás, no item *f*, da petição inicial, o pleito final do Impetrante é o de que o pedido seja julgado procedente, para proceder a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, diante de suposto ato omissivo do Impetrado em fazê-lo na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Como se percebe, a princípio, há um fato novo que precisa ser considerado e examinado, na medida em que o ato omissivo imputado ao Impetrado, concernente a sua pretensa recusa de instalar a CPI, deixou de existir, tendo em vista a decisão posterior que determinou o arquivamento do requerimento em que se pleiteava a abertura daquela (Comissão). Neste contexto, é lógico raciocinar e concluir que o objeto do *mandamus* – compelir o impetrado a instalar a CPI, pode estar prejudicado, em tese, o que seria fato determinante da extinção do feito. Aliás, se o Presidente da Assembleia tivesse instalado a CPI, a impetração do *mandamus* teria igualmente perdido o seu objeto. Em sendo assim, se o Presidente determinou o arquivamento do pedido de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, parece-me, neste juízo preambular, que operou-se a perda do objeto do *writ*, até porque a causa de pedir da impetração não se refere ao objetivo do Impetrado de cancelar, cassar, revogar ou tornar ineficaz o arquivamento do requerimento de instalação.

Aliás, sobre esse enfoque de perda superveniente de MS, em caso semelhante, decidiu o STF:



“Conforme relatado, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido de retirada de assinatura do requerimento de criação da *CPI* 43/2018, cujo *objeto* inicial – consubstanciado na investigação do escritório de advocacia de Antônio Figueiredo Basto, ante a presença de irregularidades no âmbito dos processos de delação premiada relacionadas à operação “Lava Jato” – restou modificado e ampliado. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, verifica-se que a *Comissão Parlamentar de Inquérito* 43/2018 foi arquivada pela Presidência daquela Casa Legislativa. Com efeito, em razão do *arquivamento* da aludida a *CPI*, verifica-se a *perda superveniente* do *objeto* do presente *mandado de segurança*. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: “**MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA**. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de *mandado de segurança* e de *habeas corpus*, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra *Comissões Parlamentares de Inquérito* - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes”. (MS 23852 QO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2001). Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2019. Ministro Gilmar Mendes” (STF - MS 35833/DF - DISTRITO FEDERADO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/08/2019; Publicação: 27/08/2019).

Pois bem. Fazendo a leitura do art. 1.021 do CPC, especificamente examinando a forma do processamento do Agravo Interno, é clara a disposição quanto à necessidade de se intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e se, ao final, o Relator não se retratar, leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta (§ 2º).

Entretanto, pelos efeitos da decisão impugnada, conforme ID 28475283, e diante das possíveis implicações decorrentes do fato novo acima debatido (perda de objeto do *writ*) **entendo ser medida de cautela a suspensão da liminar concedida em decisão monocrática**, que determinou a instalação da *CPI*, para se aguardar a manifestação do Agravado. É que, apresentada essa manifestação, ou mesmo sem ela, os autos já podem ser incluídos em pauta para o exame do mérito do agravo interno. Em verdade, não se trata de juízo de retratação sem contraditório, na medida em que a liminar concedida não está sendo



cassada (ou revogada), mas apenas suspensa a sua execução, diante da relevância jurídico-processual da superveniente decisão do Agravado, que exige pronunciamento da parte adversa para que seja possível a discussão sobre a questão da prejudicialidade da impetração. A retratação, propriamente dita, em relação à liminar concedida, será analisada após a manifestação do Agravado.

Com estas considerações, **intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso, ficando suspensa, até lá, a liminar concedida, ID 28353096.**

Cumpra-se e intímem-se.

João Pessoa, data eletrônica.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

